



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 46
Rub. *jm*

Referente ao Projeto de Lei n.º 15/2020 que “Altera a redação do art. 1º e acrescenta o Art. 3-A, § 1º e § 2º, Art. 3-B, Art. 3-C da Lei n.º 8.555, de 19 de setembro de 2006, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas

Relator: Deputado

Domício José de Jesus

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/01/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pauta no dia 05/02/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 03/03/2020, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02-17- 40/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 15/2020, de autoria do Tribunal de Contas, conforme ementa acima, visando promover adequações foi apresentada a emenda n.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º e acrescenta os artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C da Lei n.º 8.555, de 19 de setembro de 2006.

Após a aprovação pela dispensa de pauta, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01 e o Substitutivo integral n.º 02, de autoria de Lideranças Partidárias, sendo encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/03/2020.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do substitutivo integral nº 02**, objetiva alterar a redação do artigo 1º e acrescentar os artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, de forma a instituir verbas de natureza indenizatória aos membros do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se membros do Tribunal de Contas do Estado os Conselheiros, os Procuradores de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiro.

As alterações na Lei nº 8.555/2006 podem ser visualizadas no quadro abaixo:

Lei nº 8.555/2006	PL nº 15/2020 – Substituto Integral nº 02
Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória pela execução de atividades fins de controle externo no âmbito do Estado de Mato Grosso, aos servidores do Tribunal de Contas ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo e Técnico Instrutivo e de Controle, observado o § 11 do Art. 37 da Constituição da República. (Redação dada pela Lei n.º 8.941/2008)	Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §11 do art. 37 da Constituição Federal.
	Art. 3º (...) § parágrafo único Os valores fixados a título de indenização previstos no caput poderão ser revistos, pela Assembleia Legislativa, mediante Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, considerando a baixa produtividade e desempenho dos servidores, bem como a ineficiência nas atividades de controle externo e a incapacidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.
	Art. 3-A Os membros do Tribunal de Contas fazem jus à indenização mensal, de forma compensatória ao não recebimento de ajuda de custo de transporte, passagens e diárias dentro do Estado, entre outras despesas ou perdas inerentes ao desempenho de suas atividades institucionais e de controle externo, a ser regulamentada por provimento do Tribunal. § 1º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, Procuradores

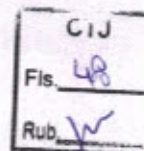


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros. § 2º O valor da indenização a que se refere o “caput” deste artigo será de até um subsídio dos cargos de Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e Auditor Substituto de Conselheiro.
	Art. 3º-B Fica instituída indenização ao Presidente no valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do fixado no § 2º do art. 3-A, relacionada ao desempenho das funções institucionais de representatividade do Tribunal de Contas do Estado, além daquelas destinadas a compensar o exercício das funções institucionais ordinárias de controle externo.
	Art. 4º (...) § 5º O Relatório de metas deverá ser encaminhado semestralmente a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que designará Comissão Especial para emissão de parecer terminativo devendo manifestar quanto à eficiência, eficácia e economicidade da verba indenizatória. § 6º A contar da publicação desta Lei, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com base nos pareceres da Comissão Especial avaliará a manutenção da referida verba indenizatória aos servidores nominados no Art. 1º aplicando o disposto no § único ao Art. 3 à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006 quando for o caso.

A presente proposição encontra respaldo no artigo 49 da Constituição Estadual:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

Por sua vez, a Constituição Federal assim dispõe em seus artigos 73, *caput* e 96:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 96. Compete privativamente:

...

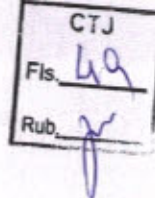


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

...

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Quanto às Cortes de Contas possuírem iniciativa reservada para propor ao Poder Legislativo a leis sobre a organização e funcionamento de suas estruturas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria na ADI 4643:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte.

2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes.

3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, assim prevê em seu artigo 4º:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 50
Rub. <i>[assinatura]</i>

Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I – elaborar e alterar o seu regimento interno;

II – eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;

III – organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no regimento interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

IV – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos da lei;

V – decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno.

VI – propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação de remuneração dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;

VII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades; (Nova redação dada pela LC 615/19)

VIII – prestar suas contas ao Poder Legislativo, mensalmente e anualmente, por meio de balancetes encaminhados nos trinta dias seguintes ao encerramento do mês e balanço geral no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa. (Acréscitado pela LC 615/19)

Parágrafo único No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos do controle e da sua eficiência, eficácia e economicidade. (Acréscitado pela LC 615/19)

Ademais, o relatório de metas deverá ser encaminhado a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que poderão ser revistos, mediante Lei da Mesa Diretora, considerando a baixa produtividade e desempenho dos servidores, bem como a ineficiência nas atividades de controle externo e a incapacidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do presente projeto de lei.

Vale por fim ressaltar que as despesas resultantes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se observa do artigo 5º da propositura.

A Emenda n.º 01 apresentada ao Substitutivo Integral n.º 02 visa aperfeiçoar a matéria, bem como prestigiar o princípio da Isonomia. Razão pela qual ela deve ser **acatada**.

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que impeça a aprovação do projeto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2020, de autoria do Tribunal de Contas, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 04 de 03 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 15/2020 – Parecer n.º 381/2020
Reunião da Comissão em 04 / 03 / 2020
Presidente: Deputado Sebastião Reverte - Presidente em exercício
Relator: Deputado Romaldo Jucik

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2020, de autoria do Tribunal de Contas, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	